

TC 027.194/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Duas Barras/RJ

Recorrente: Luiz Carlos Botelho Lutterbach (CPF 791.402.977-72)

Advogado: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Diligências. Objetivos não atingidos. Proposta de realização de nova medida saneadora. Alternativamente: Conhecimento. Determinações. Sobrestamento da análise do mérito.

Esta instrução complementa aquela juntada à peça 86.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Botelho Lutterbach (peça 59) contra o Acórdão 2295/2019-2ª Câmara (peça 56), da relatoria do ministro André Carvalho.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis os Srs. Alex Rodrigues Leitão e Luiz Carlos Botelho Lutterbach, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, 19, *caput* e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
200.000,00	29/11/2011
200.000,00	1º/2/2012

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, individualmente, sob o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio de

Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Alex Rodrigues Leitão e de Luiz Carlos Botelho Lutterbach, ex-prefeitos de Duas Barras/RJ (gestões: 2013-2016 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 2.902/2007 destinado à reforma do Hospital Municipal Antônio Carlos da Silva Monnerat, no valor de R\$ 620.500,00, sendo R\$ 600.000,00 em recursos federais e R\$ 20.500,00 em recursos da contrapartida municipal.

2.1. A vigência do ajuste teria transcorrido de 31/12/2007 a 30/6/2015, com prazo final para prestação de contas fixado em 29/8/2015.

2.2. O FNS repassou os recursos federais em duas parcelas de R\$ 200.000,00, creditados na conta corrente específica do convênio em 29/12/2011 e em 1º/2/2012 (peça 4, p. 1-2).

2.3. Segundo o Relatório de Verificação “*in loco*” nº 34-2, de 6/1/2014, as obras teriam sido paralisadas em 7/1/2013, com a execução de apenas 3,6% (peça 16).

2.4. No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária dos responsáveis, que não apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito apurado nos autos, passando à condição de revéis.

2.5. Assim, a unidade técnica, com a anuência do MPTCU, propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa, proposta cujo acolhimento redundou na decisão recorrida.

2.6. Contra essa decisão, o responsável interpôs recurso (peça 59), cujo mérito foi analisado pela instrução à peça 86.

2.7. Em despacho à peça 88, o titular desta Serur determinou realização de diligências junto:

a) ao Fundo Nacional de Saúde, para que:

- encaminhe informações atualizadas quanto à prestação de contas dos recursos federais repassados por força do Convênio 2902/2007, celebrado com o Município de Duas Barras/RJ;

- informe se os recursos federais não utilizados no objeto pactuado encontram-se disponíveis na conta corrente específica do ajuste; caso afirmativo, justificar os motivos que impedem a devolução por parte do ente municipal aos cofres do FNS, e as medidas adotadas neste intuito;

b) à Caixa Econômica Federal, para que encaminhe cópia atualizada do extrato da Conta Referência 2060/006/00621004-1, relativa aos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde por força do Convênio 2902/2007, celebrado com o Município de Duas Barras/RJ;

c) ao Município de Duas Barras/Rio de Janeiro, para que encaminhe ao Tribunal documentações comprobatórias dos esforços envidados junto ao Fundo Nacional de Saúde para a devolução dos recursos federais repassados por força do Convênio 2902/2007, a exemplo de e-mails, ofícios, diligências.

2.8. Em cumprimento às diligências, foram juntados aos autos os documentos às peças 96, 99-104 e 106.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 60 – acolhido pela Relatora *ad quem* em despacho à peça 63 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 da decisão recorrida, estendendo para os demais solidários.

EXAME TÉCNICO

Diligência junto à Caixa

4. Promoveu-se diligência junto à Caixa Econômica Federal para a obtenção de cópia

atualizada do extrato da Conta Referência 2060/006/00621004-1, relativa aos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde por força do Convênio 2902/2007, celebrado com o Município de Duas Barras/RJ.

4.1. Em resposta (peça 96), a Caixa encaminhou extrato cuja informação mais recente refere-se a lançamentos realizados em 4/12/2012, informando a inexistência de recursos na conta, sendo que desde então a mensagem retornada informa apenas “não disponível no SIHEX”, do que se deduz não ter havido movimento da conta desde a referida data.

4.2. Ocorre que somente foi enviado o extrato relativo à operação “006 – Entidades Públicas”, quando os recursos foram transferidos dessa conta para a sua correspondente na operação “013 – poupança”, onde os recursos permaneciam até 11/3/2016, última informação disponível nos autos (peça 4, p. 7-20), conforme registrando na instrução à peça 86, p. 5, item 6.7.

4.3. Assim, a rigor, embora cumprida a diligência, seu objetivo não foi atingido, que seria presumivelmente o de verificar a situação atual dos recursos, em termos de disponibilidade e montante.

Diligência junto ao Fundo Nacional de Saúde

5. Promoveu-se diligência junto ao Fundo Nacional de Saúde para que encaminhasse informações atualizadas quanto à prestação de contas dos recursos federais repassados e informasse se os recursos federais não utilizados no objeto pactuado encontram-se disponíveis na conta corrente específica do ajuste e, em caso afirmativo, os motivos que impedem a devolução e as medidas adotadas neste intuito.

5.1. Em resposta (peça 99), o FNS informa que (i) “o Acórdão 2295/2019 foi encaminhado ao FNS para atendimento, por meio dos autos do Processo Administrativo/SEI 25000.147866/2019-22, ensejando o envio do Ofício nº 849/2019/ DIAN/FNS/SE/MS, informando da realização da atualização da conta controle, pela Nota 2019NS061906, 2019PA000447, bem como, da atualização dos dados do Sistema Informatizado/FNS n. 13284”; (ii) “as devoluções de recursos ocorrem por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União”; (iii) foram liberadas somente duas das três parcelas previstas de R\$ 200.000,00 porque “o Município não apresentou a prestação de contas para liberar a parcela subsequente”; (iv) “no intuito de ressarcir aos cofres públicos, foram emitidas notificações para apresentação da prestação de contas (...), informando da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas, bem como da devolução dos recursos devidamente atualizados”; (v) “após esgotadas as medidas administrativas, foi instaurada a tomada de contas especial”, em razão da omissão da entidade de cumprir com dever de demonstrar a boa e regular execução dos recursos públicos”.

5.2. Em anexo, o FNS encaminha o Relatório de Verificação *in loco* 5-1/2012, de 22/11/2012 (peça 100), os mesmos extratos encaminhados pela Caixa (peça 101), o Relatório de Verificação *in loco* 34-2/2013, de 6/1/2014 (peça 102), troca de e-mail com a Caixa para obtenção do mencionado extrato bancário (peça 103); e telas do SIAFI, mostrando a transferência de recursos ao município (peça 104).

5.3. Dos elementos acima, conclui-se que, relativamente à questão que motivou a realização da diligência, as informações prestadas pelo FNS não inovam as informações já constantes dos autos e tampouco esclarecem se os recursos ainda se encontram disponíveis na conta específica ou seu montante atual, nem justificam os motivos que impediriam sua devolução por parte do município.

Diligência junto ao município de Duas Barras-RJ

6. Promoveu-se diligência junto ao Município de Duas Barras-RJ, para que comprovasse “esforços envidados junto ao Fundo Nacional de Saúde para a devolução dos recursos federais repassados por força do Convênio 2902/2007, a exemplo de e-mails, ofícios, diligências”.

6.1. Em resposta (peça 106), o município informa que, (i) “além dos contatos realizados através de ofício e e-mails (...), foram efetivadas diversas ligações telefônicas junto aos órgãos competentes, notadamente junto ao DICON/RJ”; (ii) o procurador jurídico da Prefeitura Municipal “compareceu em duas ocasiões ao Ministério da Saúde, em Brasília, objetivamente a realização de reunião com o intuito ou de obtenção de solução quanto à possibilidade de alteração no projeto originário do

convênio em referência (outubro de 2017) (...) ou buscando meios adequados para devolução dos valores em referência (outubro de 2018) (...), os quais encontram-se mantidos nas contas do município”; (iii) “em ambas as reuniões restou informado verbalmente por servidores do Ministério da Saúde que tais valores somente poderiam ser ressarcidos após encerrada a tomada de contas especial instaurada no âmbito” do TCU; (iv) “o convênio objeto do presente procedimento deu origem à propositura de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa (...), com prolação de sentença de improcedência em relação ao réu Luiz Carlos Botelho Lutterbach e de procedência em relação à réu Alex Rodrigues Leitão” (cf. peça 106, p. 12-37).

6.2. Em anexo, o município encaminha (i) ofício encaminhado ao FNS em 16/2/2017, solicitando “reconsideração que determinou a devolução dos valores referentes ao convênio” (peça 106, p. 3-4 e 5-6); (ii) mensagens eletrônicas encaminhadas ao FNS em 2018, solicitando informações sobre a confecção de GRU para a quitação do débito (peça 106, p. 7-11); (iii) sentença prolatada pela Justiça Federal em Nova Friburgo/RJ em ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal, julgando improcedente o pedido relativamente a Luiz Carlos Botelho Lutterbach e o julgando procedente em relação a Alex Rodrigues Leitão, condenando-o ao ressarcimento da quantia de R\$ 553.678,31, “que corresponde ao valor não restituído ao ente federal e referente ao montante não executado do Convênio n. 2902/2007” (peça 106, p. 12-37).

6.3. Inicialmente, registre-se que a condenação do ex-prefeito à restituição dos valores, na forma da sentença mencionada acima, não se afigura o melhor encaminhamento, porquanto, segundo os elementos dos autos, os recursos não foram utilizados em desvio de finalidade ou objeto, nem apropriados pelo responsável; mas permanecem em conta bancária do município e à disposição deste.

6.4. Além disso, as mensagens eletrônicas anexadas à resposta do município demonstram que houve consultas ao FNS sobre o procedimento para a devolução dos recursos. Embora não conste qualquer resposta do FNS, o município aduz que teria sido “informado verbalmente por servidores do Ministério da Saúde que tais valores somente poderiam ser ressarcidos após encerrada a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito” do TCU (peça 106, 1-2). A veracidade desta informação cria uma aporia, na medida em que, por um lado, a devolução dos recursos dependeria do encerramento da TCE e, por outro lado, o desfecho desta TCE dependeria da devolução dos recursos (pressupondo-se a impropriedade de se condenar gestores que não utilizaram recursos que presumivelmente ainda se encontram praticamente intocados na conta bancária do município).

6.5. Diante deste intrincado cenário, um possível desenlace seria a condenação do município à devolução dos valores, o que possibilitaria a emissão da GRU, para posterior recolhimento por parte do município. Entretanto, tal condenação teria que ser no montante exato atualmente na conta específica, evitando que a eventual diferença entre os valores da condenação e da conta específica revertesse ou em benefício indevido do município ou em enriquecimento sem causa do FNS. Para efeito de ilustração, aduza-se que a condenação promovida na mencionada ação judicial, apesar de prolatada em 2020, levou em conta o valor da notificação feita pelo FNS em 21/12/2015 (R\$ 553.678,31), quando o montante na conta específica em 13/3/2016 – última informação disponível nestes autos (peça 4, p. 23) – era de R\$ 556.262,54.

6.6. Assim, como não há informação nos autos sobre o montante atual dos recursos, pode-se propor, para saneamento dos autos, a realização de nova diligência à Caixa Econômica Federal, para que encaminhe cópia atualizada do extrato da Conta Referência 2060/013/00621004-4 (cf. peça 4, p. 10), relativa à conta poupança correspondente à conta bancária em que foram creditados os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde por força do Convênio 2902/2007, celebrado com o Município de Duas Barras/RJ.

6.7. Por outro lado, considerando-se que as diligências realizadas não se mostraram eficientes na resolução do problema, pode-se entender pertinente que o Tribunal atue de forma mais incisiva, realizando-se determinações para que os órgãos realizem as ações necessárias para o deslinde da questão. Nestes termos, as determinações que seriam necessárias são as seguintes:



- a) determinar ao município de Duas Barras/RJ que informe ao FNS o valor do saldo da conta bancária 2060/013/00621004-1, mantida na Caixa Econômica Federal;
- b) determinar ao FNS que emita a correspondente guia de recolhimento, no valor informado pelo município;
- c) determinar ao Município de Duas Barras/RJ que, no prazo de quinze dias do recebimento da guia de recolhimento, promova seu pagamento.

6.8. Por fim registre-se, conforme já apontado na instrução de peça 86, que a análise de mérito do recurso é dependente da possível devolução dos recursos do convênio que supostamente ainda estariam disponíveis. Dessa forma, a análise de mérito do recurso deve ser sobrestada até o cumprimento das determinações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) a realização de nova diligência à Caixa Econômica Federal, para que encaminhe cópia atualizada do extrato da Conta Referência 2060/013/00621004-4 (cf. peça 4, p. 10), relativa à conta poupança correspondente à conta bancária em que foram creditados os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde por força do Convênio 2902/2007, celebrado com o Município de Duas Barras/RJ;

alternativamente, caso não se entenda conveniente a realização de nova diligência:

b) conhecer do recurso e:

b.1) determinar ao município de Duas Barras/RJ que informe ao FNS o valor do saldo da conta bancária 2060/013/00621004-1, mantida na Caixa Econômica Federal;

b.2) determinar ao FNS que emita a correspondente guia de recolhimento, no valor informado pelo município;

b.3) determinar ao Município de Duas Barras/RJ que, no prazo de quinze dias do recebimento da guia de recolhimento, promova seu pagamento;

c) sobrestar a análise de mérito do recurso até o cumprimento das determinações.

TCU/Secretaria de Recursos, em 20/8/2020.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9